



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006982-80.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante KATIA ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIREDO DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº :36.911

APELAÇÃO : 1006982-80.2024.8.26.0322

COMARCA : Foro de Lins – 2ª Vara Cível

**APTE. : Katia Alessandra Rodrigues Figueiredo do Amaral
(Justiça Gratuita)**

APDO. : Banco Daycoval S/A

Ementa: Direito do consumidor e civil. Ação declaratória c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito consignado. Alegação de contratação de empréstimo consignado comum. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. Recurso interposto pela autora contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido, declarando o cancelamento do cartão de crédito consignado, observando-se a possibilidade de continuação dos descontos até que não haja mais saldo devedor vinculado ao contrato de cartão de crédito.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar a validade do contrato firmado como cartão de crédito consignado, a possibilidade de conversão para empréstimo consignado comum e a caracterização de dano moral.

III. Razões de decidir

3. Relação jurídica incontroversa quanto à modalidade de contratação, não havendo demonstração de vício de consentimento que invalide o contrato, conforme art. 104 do Código Civil.

4. Conjunto probatório que evidencia a clareza dos termos contratuais e a ausência de impugnação à assinatura do contrato e ao recebimento do saque pela autora.

5. Impossibilidade de conversão do contrato para modalidade de empréstimo consignado comum, mantendo-se a validade do negócio jurídico na forma contratada.

6. Ausência de dano moral, sendo indevido o pleito indenizatório.

IV. Dispositivo e tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "É válida a contratação de cartão de crédito consignado quando não demonstrada a ocorrência de vício de consentimento".

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 104; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara:

Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira

Apelação Cível 1000682-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari;

Apelação Cível 1012153-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly

Recurso à r. sentença de fls. 158/162, proferida pela MMa. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Lins, Dra. Licia Eburneo Izepepe Pena, que julgou parcialmente procedente a ação, determinando que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão benefício consignado RCC de titularidade da parte autora, devendo conceder à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total, conforme disposto no art. 10, da Instrução Normativa INSS Nº 138 DE 10/11/2022, bem como excluir a RCC do benefício previdenciário da parte autora, quando não houver mais saldo a pagar (§ 1º do artigo 10 da Instrução Normativa INSS Nº 138 DE 10/11/2022).

Alterou a tutela de urgência, para que o banco requerido proceda ao cancelamento do cartão de crédito da parte autora na forma ora determinada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como envie o boleto com o valor do saldo devedor para a opção da liquidação antecipada, sob pena de serem tomadas medidas coercitivas que tornem eficaz a decisão judicial.

Quanto ao débito RCC no benefício previdenciário da parte autora, fica autorizado até que não haja mais saldo devedor vinculado ao contrato de cartão de crédito em tela.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão repartidas entre as partes, à proporção de metade para cada um. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor da causa, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Recorre a autora pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 165/177) e

respondido (fls. 206/222).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com reserva de cartão consignado (RCC) e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por dano moral ajuizada por Katia Alessandra Rodrigues Figueiredo do Amaral contra BANCO DAYCOVAL S.A..

Alegou a parte autora (fls. 01/20), em apertada síntese, que é aposentada pela previdência social e, nesta condição, entabulou com o banco requerido o contrato de empréstimo consignado que especifica, tendo este efetivado a transferência eletrônica de valores diretamente em sua conta, nos mesmos moldes de um empréstimo consignado. Contudo, verificou tratar-se de empréstimo realizado mediante saque em cartão de crédito consignado, por meio do qual o réu utiliza-se da reserva de cartão consignado (RCC), consistente no pagamento mínimo da fatura de um suposto cartão, mediante desconto direto no benefício da parte autora, com a cobrança do total "sacado" (empréstimo) na fatura do mês subsequente.

Disse que essa operação torna impossível a quitação do débito contraído, pois a dívida é cobrada integralmente logo no período seguinte ao saque, o que torna o limite de crédito desproporcional à sua capacidade de pagamento. Destacou que a forma de cobrança é abusiva, pois descumpre a previsão de emissão de cédula de crédito para formalização de saques com o cartão de crédito, bem como veicula um "empréstimo" sem termo final e sem desconto de parcelas (prevista apenas a amortização dos encargos, mediante RCC).

Requeru, portanto, a procedência da demanda para declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito com reserva de cartão consignado RMC e ser indenizado pelos danos morais sofridos. Com a inicial juntou documentos (fls. 21/40).

Indeferida a concessão da tutela antecipada de urgência. Determinada a citação e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à

parte autora (fls. 41/42).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 50/74). Arguidas preliminares de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a regularidade da contratação, pugnando pela total improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 75/126).

Réplica às fls. 144/157.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a demanda, nos termos já expostos.

Recorre a autora alegando, em síntese, que fora enganada pois queria contratar empréstimo consignado tradicional e foi formalizada contratação de um cartão de crédito com reserva de cartão consignado; que o cartão nunca fora utilizado. Pede a reforma da r. sentença para que: 1) seja declarada a nulidade da contratação, com o cancelamento do saldo devedor; 2) a devolução simples dos valores pagos a maior, determinando-se o recálculo com a aplicação da taxa de juros da época da contratação; 3) condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a R\$ 10.000,00; 4) alternativamente, caso seja considerado válido o contrato, requer a conversão para empréstimo consignado tradicional, determinando o recálculo com aplicação do percentual de juros da data da contratação, fixando as parcelas mínimas quanto bastem para pagamento, e determinar que no recálculo seja observado o crédito concedido, com a exclusão dos juros do rotativo de cartão de crédito já aplicados ao saldo devedor, amortizando os valores já adimplidos pela apelante a título de reserva do cartão consignado, observada a data de cada pagamento realizado.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Como de praxe ocorre em ações desta natureza, o réu comprovou a relação jurídica, sendo autorizado a proceder os descontos na

forma legalmente permitida, denominada RMC, não havendo como amparar a alegação do autor de que desconhecia os termos da contratação.

Denota-se que foi juntado pelo banco réu os documentos: Termo de Adesão ao Cartão Consignado (fls. 75/79); Termo de autorização para desconto no benefício previdenciário (fls. 81); Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado (fls. 82/83); Termo de solicitação e autorização de saque via cartão de benefício consignado (fls. 84/86); Termo De Adesão Seguro Daycoval Prestamista (fls. 87/91); faturas (fls. 96/122); Recibo de transferência, no valor de R\$ 1220,00 (fls. 125/126).

De se notar que os referidos termos de contratação encontram-se devidamente assinados digitalmente pela autora e mesma não nega a contratação, muito menos impugna referidas assinaturas em réplica.

Nesse passo, diante da formalização da avença, sem qualquer ressalva por parte da autora, revelam-se distantes as alegações de falta de informação acerca da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Ademais, em 06/12/2022, foi disponibilizado crédito à autora, conforme TED no valor de R\$ 1.220,00 (fls. 125/126), o que também não foi impugnado pela autora em réplica.

Ou seja, restou incontroverso o recebimento do valor disponibilizado à autora.

Repisa-se, a própria autora afirma que contratou, mas que foi enganada pois pensava estar contratando um empréstimo consignado.

Contudo, o “termo de adesão” e o “termo de consentimento” (fls. 75/79 e 82/83) são claros e expressos ao se referir à contratação de cartão de crédito consignado, com destaque do seguinte trecho (fls. 78):

“ TENHO CIÊNCIA DE QUE ESTOU CONTRATANDO UM CARTÃO DE BENEFÍCIO CONSIGNADO NAS CONDIÇÕES ACIMA.”

É clara, pois, a informação constante dos documentos, cumprindo-se o réu, dessa forma, o dever de informar.

Nesse contexto, o conjunto probatório dos autos demonstra de forma clara que foi disponibilizada quantia em favor da autora, tendo dessa forma, ciência do que estava sendo contratado, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve sim arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil:

“Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.”

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato, havendo também a vontade de contratar da parte autora, estampada em sua própria inicial.

Nesse contexto, resta evidente que o Banco réu somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar, não havendo que se falar em vício do consentimento, o qual sequer foi comprovado pela autora nos autos.

Descabida, portanto, a pretensão da autora de opor ao apelado modalidade de crédito por ela não contratada.

A Lei 10.820/2003, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios

retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.”

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Nesse contexto, resta evidente que o Banco réu somente forneceu um serviço solicitado pela autora, na modalidade aceita por sua vontade de contratar.

Ora, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se a Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade.

Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Neste sentido, colaciona-se entendimento desta C. Câmara:

Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os

descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (g.n).

Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido. (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023) (g.n).

Assim, resta válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada (Cartão de Crédito Consignado), motivo pelo qual não há razões para acolher os pedidos iniciais.

Da mesma forma, não cabe provimento o pedido de conversão do cartão de crédito em empréstimo consignado, pois, tal modalidade constou expressamente no contrato entabulado entre as partes.

A r. sentença deve ser mantida, portanto, por seus próprios fundamentos.

E no que tange aos danos morais também não assiste razão

à apelante.

Isso porque, restou comprovado nos autos, repise-se, que a autora se beneficiou dos créditos em sua conta bancária, se obrigando ao pagamento desta dívida.

Nesse sentido o entendimento dessa E. Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. "Ação declaratória com pedido de nulidade de contrato denominado empréstimo sobre a RMC c/c pedido de repetição de indébito c/c pedido sucessivo-subsidiário de conversão em empréstimo sobre a RMC para empréstimo consignado tradicional/comum" (sic). Sentença de improcedência. Causa madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil. Inconformismo da autora. Cabimento em parte. Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC). Informações claras quanto à modalidade de contratação (art. 6º, inciso III e art.31, ambos do CDC). Ausência de comprovação de vício de consentimento (art. 373, I, do CPC). Negócio jurídico válido. Inexistência de ato ilícito por parte do réu. Prova dos depósitos e utilização do cartão mediante saques e compras, evidenciando concordância com a contratação. Impossibilidade da convolação do cartão de crédito consignado em empréstimo comum. Cumprimento do pacta sunt servanda. Indevida a restituição de valores. Cancelamento. Possibilidade. Faculdade permitida ao mutuário, conforme artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS 28/2008, desde que observado o pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC, a ser escolhido pelo devedor. Liberação da margem consignável do benefício somente após a total quitação do débito. Indevida amortização do débito, sob pena de enriquecimento ilícito da parte autora. Sentença reformada para julgar parcialmente procedente a ação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000682-89.2024.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de contrato de cartão de crédito consignado c.c. subsidiário de pedido de conversão em empréstimo consignado, restituição dobrada de indébito e indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência, que determinou o cancelamento do cartão, nos termos do art. art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Recurso de ambas as partes. 1. Decadência do direito de pleitear a nulidade de negócio jurídico. Inadmissibilidade. Suposta nulidade absoluta que não se sujeita a prazo decadencial. 2. Prescrição da pretensão para repetição de indébito em relação a contrato bancário. Prazo quinquenal, com termo inicial na data do último desconto indevido. Incidência do art. 27 do Código de Defesa

do Consumidor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Inocorrência, na espécie. 3. Contratação de cartão de crédito consignado (RMC). Alegando o autor que não contratou de cartão de crédito consignado, e juntando o Banco réu instrumento assinado e comprovantes de disponibilização de créditos (saques), cumpriria ao demandante a oposição de fato impeditivo ao direito do réu, nos termos do art. 373 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu, por ter deixado de apresentar réplica. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. 4. Sentença extra petita. Pleito para cancelamento do cartão, nos termos do art. art. 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, que não foi formulado pela parte autora. Cassação parcial da sentença. Recurso do réu provido. 5. Sentença cassada parcialmente, mantida a improcedência no que tange aos pedidos efetivamente formulados pelo autor. Apelo do réu provido, desprovido o do autor. (TJSP; Apelação Cível 1012153-05.2024.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025).

Indevida, portanto, a indenização por danos morais.

Por fim, destaca-se que a r. sentença já consignou a possibilidade de cancelamento do cartão de crédito, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

A r. sentença, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, devendo a autora, ora apelante, arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais no importe 11% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator